



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523497-27.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACKSON DIAS DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523497-27.2024.8.26.0228

Apelante: Jackson Dias da Rocha

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal – Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Lilian Lage Humes

Voto nº 7673

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Preliminar de nulidade, por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, rejeitada. Abordagem realizada após os policiais receberem informação de que o acusado realizava o tráfico de drogas no local dos fatos. Fundada suspeita caracterizada. Situação de flagrância. Apreensão de drogas em poder do réu. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Negativa do acusado infirmada pelas provas colhidas em juízo. Depoimentos coesos dos policiais militares responsáveis pelo flagrante. Apreensão de cocaína afasta a aplicação do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.639 (Tema 506). Quantidade e diversidade de entorpecentes, além de dinheiro, evidenciam a destinação à mercancia. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Maus antecedentes e reincidência comprovados. Ausência de “bis in idem” na consideração de condenações diversas, em fases distintas da dosimetria. Inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Regime prisional fechado decorre de expressa determinação legal. Inviável a substituição

da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Jackson Dias da Rocha** contra a r. sentença de fls. 101/109, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela arguindo, preliminarmente, a nulidade em razão da ausência de fundada suspeita para a realização da busca pessoal, em especial pela divergência nas vestimentas do réu e as informadas na denúncia anônima. No mérito, requer a desclassificação do tráfico para o crime do artigo 28, da Lei 11.343/2006, nos termos do Tema 506 do STF, devido ao fato de os policiais não terem presenciado atos de mercancia. Subsidiariamente, requer o abrandamento da pena, alegando que a condenação utilizada como Maus Antecedentes não foi atingida pelo período depurador de 05 (cinco) anos, devendo ser considerada como reincidência, bem como aduzindo que configura “*bis in idem*”, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls. 122/139).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 142/145).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 157/162).

É o relatório.

Inicialmente, a preliminar de ilegalidade das provas, em razão da ausência de fundada suspeita para a abordagem do réu, deve ser

rejeitada.

O § 2º, do artigo 240, do Código de Processo Penal, estabelece: *“Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”*.

Conforme será analisado de forma mais ampla no mérito, restou caracterizada a fundada suspeita, bem como a situação de flagrância, pois o acusado foi abordado na posse de entorpecentes, razão pela qual o ilícito já havia se configurado, posto que o tráfico é crime permanentes, cuja consumação se prolonga no tempo, por deliberação exclusiva de seu agente ativo.

Como consignado pela d. Procuradoria em seu parecer (fls. 157/158):

“... Os Policiais foram informados, via COPOM, de que havia um indivíduo com jaqueta branca com capuz e calça branca, em dia de extremo calor, que estaria ofertando drogas no local dos fatos. Em patrulhamento, a equipe abordou o apelante, que possuía essas mesmas características, em poder dos entorpecentes, e o conduziu à Delegacia. Ressalta-se que, o fato de o recorrente não estar trajado com jaqueta branca na fotografia não torna a prova ilegal, já que ele pode tê-la retirado no momento específico em que foi fotografado”.

Cabe acrescentar que na delegacia os milicianos descreveram o detido como 'um sujeito semelhante' ao descrito pela denúncia anônima e que não faria sentido alegarem ter recebido notícia do COPOM sobre indivíduo com determinado traje, abordar alguém na via pública com roupa diversa e apresentaram à Autoridade Policial essa versão contraditória. O policial David reafirmou em Juízo que o réu 'estava de calça jeans clara e uma grande jaqueta branca, em dia de muito calor'. Assim, é possível que em

virtude da alta temperatura, quando fotografado na delegacia (fl. 15), o réu tivesse tirado, antes, a referida jaqueta branca. Disse ainda esse miliciano que estava usando câmera corporal no momento da prisão. Outrossim, parece-nos irrelevante que o réu tenha se apresentado com vestimenta diversa na audiência de custódia, pois esta se realizou no dia seguinte ao da prisão (fls. 31-32).

Quanto à abordagem, ocorreu mediante fundada suspeita, precedida de descrição anônima de que o indivíduo estava vendendo drogas no local, o que se confirmou com a apreensão de porções variadas de entorpecentes em poder de JACKSON, bem como dinheiro produto dessa atividade ilícita”.

Pelo que se verifica, os policiais se dirigiram ao local dos fatos para apurar informação anônima de que um indivíduo estava praticando o tráfico de drogas e, ao avistarem o réu, com as características informadas, o abordaram, vindo e encontrar drogas e dinheiro em poder dele.

Anoto que a fundada suspeita decorre da verificação objetiva do comportamento do indivíduo, calcada na experiência profissional e na capacidade de tirocínio fundado, a qual possibilita a identificação de condutas e situações concretas que justifiquem a abordagem, diante da probabilidade ou da iminência de prática criminosa ou antissocial.

Portanto, que não há que se falar em arbitrariedade na atuação dos policiais, que agiram em consonância com o disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, a

busca pessoal foi realizada em razão de fundada suspeita, de forma regular e válida, respeitados os direitos do averiguado.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A permissão para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. É necessário, pois, que ela (a suspeita) seja fundada em algum dado concreto que justifique, objetivamente, a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo. 2. Uma vez que havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, são lícitas todas as provas obtidas por meio dessa medida. (...)” (STJ - AgRg no HC: 621586 SP 2020/0282457-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021).

Desta forma, não há que se falar em nulidade da prova.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 50/51 – destaquei) que “... no dia 30 de setembro de 2024, às 8h15min, na Avenida Paulista, 1125, Bela Vista, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, **JACKSON DIAS DA ROCHA**, qualificado às fls. 06 e 20, vendia, para fins de tráfico, 12 porções

(7,9 gramas) de “tetrahydrocannabinol”, 1 porção (5,11 gramas) de “tetrahydrocannabinol” e 10 porções (5,8 gramas) de cocaína, todos sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 21/23, auto de exibição e apreensão de fl. 11, e laudo de constatação provisória de fls. 16/19.

Segundo o apurado, nas circunstâncias supramencionadas, **JACKSON** vendia as aludidas drogas, oportunidade em que policiais militares, durante um patrulhamento pela Avenida Paulista, lograram êxito em abordar o denunciado.

Na ocasião, os policiais receberam a notícia via Copom de que havia um indivíduo ofertando drogas na Avenida Paulista, de jaqueta branca com capuz e calça branca. Os policiais foram até o local, abordaram **JACKSON** e encontraram as drogas.

Em seguida, os policiais detiveram **JACKSON** e apreenderam as drogas e a quantia de R\$ 122,00.

Os policiais prenderam-no em flagrante delito e o conduziram à delegacia, onde ele, formalmente interrogado, disse que não estava traficando e que as drogas eram para consumo pessoal (fl. 05).

As circunstâncias da prisão, a elevada quantidade e variedade de drogas, a maneira como estavam embaladas, em porções individuais (fls. 16/19), demonstram que os entorpecentes se destinavam ao tráfico”.

A materialidade delitiva está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 21/23), auto de exibição e apreensão (fls. 11), laudo de constatação (fls. 16/19), laudo de exame químico-toxicológico, que resultou positivo para maconha e cocaína (fls. 74/76), bem como pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na esfera administrativa, o réu negou a traficância, dizendo que as drogas eram para consumo pessoal (fls. 05).

Em juízo, voltou a negar a prática delitiva. Disse que recebeu R\$ 225,00 para descarregar um caminhão de frutas, no Parque Dom Pedro. Com o dinheiro comprou uma caixa de chocolates para vender e passou na Cracolândia, onde comprou R\$ 50,00 em maconha e R\$ 50,00 em cocaína. Justificou o uso da maconha para “cortar” a abstinência da cocaína. Indagado, disse não se recordar de como estava vestido no dia dos fatos, lembrando-se apenas de que estava de camiseta. Estava em situação de rua na época dos fatos, vivendo de lanches e doações de roupa da Igreja Universal (mídia de fls. 95).

Sua versão exculpatória, contudo, restou infirmada pelo conjunto probatório colhido.

O policial militar Jesse Barbosa da Silva, ouvido extrajudicialmente, disse que *“estava em patrulha na VTR M11323, na companhia de seu colega de farda Sd. David, quando foi irradiada via Copom notícia de que um indivíduo estaria ofertando drogas pela Av. Paulista, n. 1125, com as seguintes características: jaqueta branca com capuz e calça branca. Foi até o local e, nas proximidades, logrou êxito em identificar um sujeito semelhante, promovendo sua abordagem pela Av. Paulista com Av. Brigadeiro Luís Antônio, tratando-se de Jackson Dias da Rocha. Em sua posse foram encontradas 10 eppendorfes de cocaína, 12 cigarros de maconha e 1 porção de maconha, além de R\$122,00 em espécie. Indagado, disse que é tudo para consumo pessoal”* (fls. 03).

No mesmo sentido o depoimento extrajudicial de seu colega de farda, David da Silva dos Santos (fls. 04).

Em juízo, os policiais afirmaram, em síntese, que estavam em patrulhamento, quando foram acionados, via Copom, para apurar a prática de tráfico de drogas por um indivíduo na saída do Metrô Brigadeiro, sendo que esse indivíduo estaria vestindo calça branca e uma jaqueta branca. No cruzamento da Avenida Brigadeiro Luís Antônio com a Avenida Paulista, avistaram o réu, indivíduo com as mesmas características informadas, tendo ele tentado acelerar o passo, ao notá-los, motivo pelo

qual o abordaram. Como era um dia de calor, o fato de o réu estar de casaco levantava suspeitas. Em revista pessoal, encontraram porções de cocaína e maconha, além de R\$ 120,00. O réu alegou que as drogas eram para o seu próprio consumo e que estava vendendo chocolates. Embora houvesse uma caixa de chocolates nas mãos dele, estava vazia (mídia de fls. 95).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(...) Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (...)” (STJ, REsp 1974300, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 03/09/2024, DJe 06/09/2024).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Des. Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito (...)”.

(TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu era de rigor.

Os policiais militares, sempre que ouvidos, narraram que foram ao local dos fatos apurar notícia do tráfico de drogas praticado por um indivíduo de calça e jaquetas brancas e, ao avistarem o réu, que tinha as mesmas características informadas e tendo ele acelerado o passo em direção oposta a eles, o abordaram.

O fato de o réu eventualmente não estar usando jaqueta branca, como alegado pela defesa, não torna nula a abordagem, nem enfraquece o conjunto probatório colhido, pois o acusado se encontrava portando drogas, próximo ao local noticiado e demonstrou preocupação com a chegada dos policiais, acelerando o passo na direção contrária.

Conforme consignado na r. sentença (fls. 106):

“... a circunstância de a polícia civil não ter fotografado o réu com a jaqueta branca mencionada pelos policiais militares não desnatura a prova. Note-se que referida vestimenta foi efetivamente mencionada nos depoimentos dos policiais na delegacia de polícia e que os policiais militares não teriam motivos para inventarem que o réu estaria trajado dessa forma peculiar, não se podendo presumir que teriam escolhido o réu a esmo, em uma das mais movimentadas avenidas da cidade, para falsamente incriminá-lo”.

Friso que não consta, dos autos, que os agentes públicos tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

A quantidade e variedade de substâncias apreendidas,

13 porções de maconha, com peso líquido de 13,20g e 10 porções de cocaína, com peso líquido de 5,8 gramas, a forma de acondicionamento, a apreensão de R\$ 122,00, cuja origem lícita o réu não comprovou e a as circunstâncias da prisão, precedida de denúncia anônima, não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Saliento que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do tráfico. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que se configure.

Sublinho que o réu declarou ser usuário de entorpecentes, porém essa condição, por si só, não afasta sua responsabilidade pelo tráfico, por absoluta compatibilidade, mesmo porque muitas vezes o usuário ingressa na prática ilegal para sustentar o próprio vício.

Anoto que embora a quantidade total de entorpecentes apreendidos seja inferior a 40g, parte deles se refere a **cocaína**, entorpecente não abrangido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.639, com a edição do Tema 506, de repercussão geral, pelo STF.

Outrossim, constou expressamente do referido julgado que a presunção de consumo pessoal é relativa, dependendo da análise do caso concreto.

Conforme acima mencionado, a diversidade e quantidade de entorpecentes, além das circunstâncias da prisão denotam a destinação mercantil, evidenciando o “distinguishing” do acórdão paradigma.

Inviável, portanto, o pedido de desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu pelo tráfico, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase a pena-base foi estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, perfazendo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão dos maus antecedentes do acusado (processo n.º 1528624-48.2021.8.26.0228 – fls. 58).

Ao contrário do alegado pela defesa, não há impedimento legal para que condenações extintas há menos de 05 (cinco) anos sejam consideradas como maus antecedentes.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso ordinário em habeas corpus. Maus antecedentes e reincidência. Institutos distintos. Inaplicabilidade do período depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal. Recurso ordinário não provido. 1. A legislação penal diferencia os maus antecedentes da reincidência. O art. 64 do Código Penal, ao afastar os efeitos da reincidência, o faz para fins da circunstância agravante do art. 61, I, não para a fixação da pena-base do art. 59, o qual trata dos antecedentes. Tema nº 150 da Repercussão Geral. 2. Recurso ordinário não provido.(RHC 192510, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 13-08-2021 PUBLIC 16-08-2021)

Na segunda fase a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto) em razão da reincidência (processo 1520835-95.2021.8.26.0228 - fls. 56-57), perfazendo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Não há que se falar em *bis in idem* pelo reconhecimento de maus antecedentes e da reincidência, na medida em que ambas as circunstâncias foram comprovadas por condenações

penais diversas, em fases distintas.

A questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. No caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. 2. De acordo com entendimento desta Corte, “havendo mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há ilegalidade ou bis in idem qualquer na consideração de condenações distintas para fins de maus antecedentes e de reincidência” (REsp n. 1.596.509/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe14/6/2016.) 3. Da insurgência relativa à execução provisória da pena não se pode conhecer, pois tal providência não foi determinada pela Corte de origem, o que denota a ausência de interesse recursal e de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 211/STJ. 4. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no AREsp n. 2.002.288/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena foi definitivamente estabelecida no patamar anterior.

Incabível a aplicação da causa de diminuição

prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, como se sabe, ela é destinada a conferir tratamento diferenciado àqueles que, pela primeira vez e de forma isolada experimentam o submundo do crime, o que, à evidência, não é o caso do apelante, que é reincidente.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem (HC 410.990/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017). 2. Agravo regimental não provido”.** (AgRg no HC n. 753.355/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).*

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, decorre de expressa determinação legal, em razão do montante da pena, dos maus antecedentes e da reincidência, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O *quantum* da pena e a biografia penal do apelante não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de direitos (artigo 44, do Código Penal).

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** a preliminar e, no mérito **nego** provimento ao recurso, preservada a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora